

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	VENCIMENTO BASE (RS)	VENCIMENTO BASE (RS)
AJ-51	3.861,55	5.148,68
AJ-52	4.054,63	5.406,12
AJ-53	4.257,36	5.676,42
AJ-54	4.470,23	5.960,24
AJ-55	4.693,74	6.258,26
AJ-56	4.928,43	6.571,17
AJ-57	5.174,85	6.899,73

**ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025  
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025  
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DS-1	Direção Superior – 1	4.348,13	16.233,04
DS-2	Direção Superior – 2	3.913,12	14.608,98
DS-3	Direção Superior – 3	3.043,09	11.360,86
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.251,35	8.405,07
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.200,47	7.682,92
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.020,17	6.529,17
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	679,09	6.157,27
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	509,07	4.615,69
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	391,76	3.551,96
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	386,25	5.561,89
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	308,90	4.447,56
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	278,66	4.012,62
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	246,94	3.556,12
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	230,18	3.314,53
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	197,42	2.842,96
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	157,79	2.272,42

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.202, de 24 de março de 2025.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
ANALISTA MINISTERIAL		ANALISTA MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	RS 7.798,39	1	RS 7.872,78
2	RS 8.188,31	2	RS 8.266,42
3	RS 8.597,73	3	RS 8.679,74
4	RS 9.027,62	4	RS 9.113,73
5	RS 9.479,00	5	RS 9.569,42
6	RS 9.952,95	6	RS 10.047,89
7	RS 10.450,59	7	RS 10.550,29
8	RS 10.973,12	8	RS 11.077,80
9	RS 11.521,78	9	RS 11.631,69
10	RS 12.097,87	10	RS 12.213,27
11	RS 12.702,76	11	RS 12.823,94
12	RS 13.337,90	12	RS 13.465,14
13	RS 14.004,80	13	RS 14.138,39
14	RS 14.705,04	14	RS 14.845,31
15	RS 15.440,29	15	RS 15.587,58
16	RS 16.212,30	16	RS 16.366,96
17	RS 17.022,92	17	RS 17.185,31
18	RS 17.874,07	18	RS 18.044,57
19	RS 18.767,77	19	RS 18.946,80
20	RS 19.706,16	20	RS 19.894,14
21	RS 20.691,47	21	RS 20.888,85
22	RS 21.726,04	22	RS 21.933,29
23	RS 22.812,34	23	RS 23.029,96
24	RS 23.952,96	24	RS 24.181,45
25	RS 25.150,61	25	RS 25.390,53
26	RS 26.408,14	26	RS 26.660,05

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
TÉCNICO MINISTERIAL		TÉCNICO MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	RS 5.502,30	1	RS 5.554,79
2	RS 5.777,42	2	RS 5.832,53
3	RS 6.066,29	3	RS 6.124,16
4	RS 6.369,60	4	RS 6.430,36



A PARTIR DE 01/01/2025			A PARTIR DE 01/09/2025		
TÉCNICO MINISTERIAL			TÉCNICO MINISTERIAL		
REF.	VENCIMENTO		REF.	VENCIMENTO	
5	RS 6.688,08		5	RS 6.751,88	
6	RS 7.022,49		6	RS 7.089,48	
7	RS 7.373,61		7	RS 7.443,95	
8	RS 7.742,29		8	RS 7.816,15	
9	RS 8.129,41		9	RS 8.206,96	
10	RS 8.535,88		10	RS 8.617,30	
11	RS 8.962,67		11	RS 9.048,17	
12	RS 9.410,81		12	RS 9.500,58	
13	RS 9.881,35		13	RS 9.975,61	
14	RS 10.375,41		14	RS 10.474,39	
15	RS 10.894,19		15	RS 10.998,11	
16	RS 11.438,90		16	RS 11.548,01	
17	RS 12.010,84		17	RS 12.125,41	
18	RS 12.611,38		18	RS 12.731,69	
19	RS 13.241,95		19	RS 13.368,27	
20	RS 13.904,05		20	RS 14.036,68	
21	RS 14.599,25		21	RS 14.738,52	
22	RS 15.329,22		22	RS 15.475,44	
23	RS 16.095,68		23	RS 16.249,22	
24	RS 16.900,46		24	RS 17.061,68	
25	RS 17.745,48		25	RS 17.914,76	
26	RS 18.632,76		26	RS 18.810,50	

## ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025				
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	
DNS - 2	RS 433,11	RS 4.331,11	RS 4.764,22	
DAS - 1	RS 212,21	RS 2.122,16	RS 2.334,37	
DAS - 2	RS 159,17	RS 1.591,71	RS 1.750,88	
DAS - 3	RS 119,36	RS 1.193,72	RS 1.313,08	
MP - 1	RS 1.034,81	RS 1.552,23	RS 2.587,04	
PGJ - 1	RS 1.846,52	RS 16.618,76	RS 18.465,28	
PGJ - 2	RS 3.389,60	RS 10.168,81	RS 13.558,41	
PGJ - 3	RS 2.273,83	RS 6.821,50	RS 9.095,33	
PGJ - 4	RS 1.588,01	RS 4.764,04	RS 6.352,05	
PGJ - 5	RS 1.111,56	RS 3.334,69	RS 4.446,25	
PGJ - 6	RS 868,85	RS 2.605,52	RS 3.474,37	

A PARTIR DE 01/09/2025				
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	
DNS - 2	RS 437,24	RS 4.372,42	RS 4.809,66	
DAS - 1	RS 214,24	RS 2.142,41	RS 2.356,65	
DAS - 2	RS 160,69	RS 1.606,90	RS 1.767,59	
DAS - 3	RS 120,50	RS 1.205,10	RS 1.325,60	
MP - 1	RS 1.044,69	RS 1.567,04	RS 2.611,73	
PGJ - 1	RS 1.864,14	RS 16.777,29	RS 18.641,43	
PGJ - 2	RS 3.421,93	RS 10.265,81	RS 13.687,74	
PGJ - 3	RS 2.295,52	RS 6.886,58	RS 9.182,10	
PGJ - 4	RS 1.603,16	RS 4.809,48	RS 6.412,64	
PGJ - 5	RS 1.122,16	RS 3.366,50	RS 4.488,66	
PGJ - 6	RS 877,14	RS 2.630,38	RS 3.507,52	

## ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025		
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete		RS 4.042,94
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico		RS 3.032,20
A PARTIR DE 01/09/2025		
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete		RS 4.081,51
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico		RS 3.061,13

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.203, de 24 de março de 2025.

**REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, que passa a vigorar nos termos da Tabela I do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de março de 2025.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores contratados nos termos da Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, a partir de 1.º de março de 2025, será o constante da Tabela II do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Os valores constantes das Tabelas I e II do Anexo único desta Lei já contemplam a revisão geral remuneratória do Poder Executivo, especificamente no que se refere ao índice cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir de 1.º janeiro de 2025.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº19.203, DE 24 DE MARÇO DE 2025

## TABELA I

## VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
			20 HORAS BASE (R\$)	40 HORAS BASE (R\$)
Professor	Auxiliar	A	2.446,52	4.893,05
		B	2.544,40	5.088,81
		C	2.646,09	5.292,17
	Assistente	D	2.910,75	5.821,50
		E	3.027,25	6.054,49
		F	3.148,27	6.296,53

